



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6/2024

**INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e/ou Familiar, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira e acompanhamento multidisciplinar das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que preencham os seguintes requisitos:

I - Estejam sob qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 23 da Lei Federal n.º11.340 de 7 de agosto de 2006, e/ou;

II - Tenham sofrido ato de violência doméstica e familiar que as obrigou a deixar sua residência, tendo feito Boletim de Ocorrência e solicitado medidas protetivas de urgência fundadas nos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal n.º 11340 de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O programa deverá ser destinado exclusivamente para mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar residentes e domiciliadas em Itajaí.

Art. 3º São diretrizes do programa:

I - oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - capacitação permanente dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



III - acesso a atividades ocupacionais, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional;

IV - promoção de acompanhamento multidisciplinar realizado por profissionais da área da saúde e assistência social.

Art. 4º O programa consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - preparar e encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - oferecer suporte emocional, defesa dos direitos, dos interesses e acompanhamento através da assistência social.

V - garantir o acompanhamento multidisciplinar da saúde das vítimas;

VI - incluir mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar em vagas de emprego temporárias decorrentes de eventos promovidos pelos órgãos municipais;

VII - ofertar cursos profissionalizantes gratuitos;

VIII - conceder auxílio-aluguel às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e/ou familiar conforme disposto no inciso VI do artigo 23 da Lei Federal 11340 de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º As empresas cadastradas que disponibilizarão vagas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão se comprometer em manter o sigilo da situação da mulher.

Art. 6º Cabe ao Executivo adotar as medidas administrativas voltadas à implementação do Programa de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e/ou Familiar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e/ou Familiar, para promover a autonomia financeira e acompanhamento multidisciplinar das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

De acordo com a Lei Maria da Penha existem cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Física (ofende a integridade ou saúde corporal);

Psicológica (que cause dano emocional e de autoestima);

Sexual (incluindo a participação indesejada de relação sexual por parte da mulher ou impedimento de utilização de métodos contraceptivos, ao aborto, prostituição ou qualquer interferência nos direitos reprodutivos ou sexuais);

Patrimonial e moral (calúnia, difamação ou injúria).

Qualquer um destes tipos de violência que ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto constituem uma forma de violação dos direitos humanos. Além disso, as mulheres que sofrerem qualquer um destes tipos de violência tem garantido por lei, o atendimento policial e pericial especializado, assim como a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da pessoa e o afastamento físico dos suspeitos e das pessoas relacionadas.

Porém, mesmo diante desta legislação, frequentemente são noticiados casos de feminicídios ou de violência física contra uma mulher. E na maioria das vezes, quando ocorre a violência física é porque a mulher já enfrentou todos os demais tipos, mas seja por não conhecer os seus direitos, por não possuírem suporte emocional ou autonomia financeira, se submetem a essa situação. Elas sentem uma insegurança muito grande de como será o futuro, como poderão criar seus filhos, se um dia conseguirão emprego, caso decidam se separar de seu cônjuge. Ou ainda, encorajam-se a deixar a situação de violência, chegam a realizar boletim de ocorrência, mas não dão continuidade ao processo porque se veem sem ter onde morar, sem ter como comprar alimento para seu filho.

Se as mesmas tiverem acesso a uma política pública de amparo mais ampla, incluindo suporte financeiro, condições para adquirir autonomia financeira e suporte emocional, para que passem a acreditar na em si, na sua capacidade e não mais em promessas vazias, com certeza terão tragédias serão evitadas. Para mais, o Poder Público tem como direito fundamental social a garantia do direito ao trabalho, através do fomento e apoio às populações desamparadas (art. 7º, Constituição Federal de 1988). Desta forma, cabe ao Poder Público criar medidas que promovam a proteção e a dignidade da mulher por meio de políticas públicas que diminuam e erradiquem a violência doméstica e familiar, e é em conformidade com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que se faz necessária o presente projeto e conta-se com a colaboração de todos para aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2024

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - PSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí

